RECEBEMOS
Data: 04/02/15
Hora: 16 :07

EXMO. SR. REPRESENTANTE LEGAL DA AGB PEIXE VIVO.

Ato Convocatório 007/2014
Contrato de Gestão IGAM nº. 002/2012

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº.231, 6ª andar, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-310, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem apresentar seu

RECURSO

contra a decisão proferida pela Comissão de Seleção e Julgamento no dia 28/01/2015, que não habilitou a MYR, mas apenas as sociedades empresárias **INSTITUTO GESOIS**; **NEOGEO GEOTECNOLOGIA** e **IRRIPLAN ENGENHARIA**, consoante articulado abaixo e para o que ao final deduz, requerendo, pois, seu regular recebimento e processamento, com posterior remessa ao representante legal para conhecimento e julgamento, nos termos do item 9 do Ato Convocatório.

1. **EFEITO SUSPENSIVO.** Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, conforme possibilidade prevista no item 9.6 do Edital, tendo em vista que os fundamentos abaixo aduzidos poderão reverter a inabilitação e alterar todo o procedimento licitatório.

2. **DECISÃO.** Após os trâmites iniciais, a D. Comissão de Licitação decidiu não habilitar a MYR porque a mesma foi a responsável pela elaboração do projeto denominado *"Conhecendo o Rio Itabirito"*, o que estaria em desacordo com o inciso II do artigo 9º da Lei de Licitação.

3. Entretanto, com o devido respeito, a decisão recorrida não pode ser mantida, pois esta D. Comissão utiliza uma interpretação gramatical de ponto específico da Lei de Licitação, o que não condiz com a realidade e não representa a vontade do legislador, não podendo ser o parâmetro para afastar a MYR da presente licitação, como abaixo será mais bem debatido.

4. **FUNDAMENTAÇÃO.** A inabilitação da MYR reside basicamente no fato de ser a autora do produto *"Conhecendo o Rio Itabirito"* e agora participar de licitação cujo objeto é, em síntese, a contratação de empresa para realizar cursos de capacitação e oficinas de difusão dirigidos aos produtores rurais da bacia.

Ou seja, segundo entende-se da decisão, tendo sido a MYR a sociedade empresária responsável pela elaboração do projeto básico do empreendimento, caracteriza-se a participação do autor do projeto básico na execução do objeto licitado, em violação ao disposto no artigo 9º, inciso I, § 3º da Lei 8.666/1993.

5. **Trabalhos realizados anteriormente pela MYR.** Primeiramente, convém apontar para um equívoco cometido pela D. Comissão: a MYR jamais realizou um projeto básico para a Administração, pois os estudos anteriormente realizados pela MYR, os quais culminaram no estudo denominado *"Conhecendo o Rio Itabirito"*, não se adéquam ao conceito daquilo que pode ser chamado de 'projeto básico'.

6. O conceito de projeto básico previsto no artigo 6º, incisos I e II, da Lei de Licitação nada tem a ver com os estudos do *"Conhecendo o Rio Itabirito"*, pois em nenhum momento este abarcou todos os elementos legais, tal como o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (letra 'f'):

> Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a

viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

7. A MYR jamais realizou um projeto básico para o Município, muito menos qualquer tipo de projeto executivo, nos exatos termos legais. O próprio artigo 6º acima estabelece os conceitos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

[...]

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

8. A norma NBR 13531 – 95 da ABNT (Elaboração de projetos de edificações) define o projeto para execução ou executivo como:

> Projeto para execução – Etapa destinada à concepção e à representação final das informações técnicas da edificação e de seus elementos, instalações e componentes, completas, definitivas, necessárias e suficientes à licitação (contratação) e à execução dos serviços de obra correspondentes.

9. Veja, por exemplo, que o próprio atestado referente a elaboração do diagnóstico de pressões da bacia do Rio Itabirito, assinado pela AGB PEIXE VIVO e presente na Proposta Técnica, serve para descaracterizar o trabalho denominado *"Conhecendo o Rio Itabirito"* como 'Projeto', já que se afasta completamente do conceito legal e demais premissas acima expostas.

10. A MYR realizou apenas um estudo de caracterização geral da bacio do Rio Itabirito. Não elaborou qualquer 'projeto', como pode muito bem ser percebido em todos os *produtos* elencados no atestado mencionado, podendo-se citar:

- ✓ **Produto 2 – Estudo de caracterização geral da bacia do Rio Itabirito:**

  Foi realizado estudo da caracterização geral da bacia do rio Itabirito utilizando-se dados secundários e primários, através de trabalhos em campo para conclusão das atividades. Como resultado da execução desta fase do trabalho, foram elaborados relatório técnico, bases digitais georreferenciadas e mapas temáticos abordando as seguintes análises:

11. A MYR pede, então, que a D. Comissão analise novamente o trabalho denominado *"Conhecendo o Rio Itabirito"* e perceba que esse estudo não é um projeto básico ou executivo, faltando elementos legais e essenciais para o assim caracterizar, tal como um orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

12. Sendo portanto apenas autora do estudo que sustentou a presente licitação, é curial que se admita a MYR no certame, em igualdade de condições com as demais licitantes.

13. **Objeto Licitado: Ausência de Proibição Legal.** Na eventualidade dessa D. Comissão entender que os trabalhos realizados anteriormente pela

MYR se referem a um projeto básico ou executivo, não há interpretação possível para extrair a conclusão da existência de impossibilidade jurídica de participação da MYR na licitação.

14. Isso porque a vedação do artigo invocado é aplicável, **somente**, à participação direta ou indireta do autor do projeto básico procedimento licitatório destinado à execução de obra ou serviço, **cujos conceitos não se adéquam ao caso de cursos de capacitação e oficinas de difusão.**

15. Os próprios conceitos de obra ou de serviço sobre os quais incidem a proibição legal de participação de autor do projeto básico não tem a ver com o objeto licitado. Cita-se novamente a Lei de Licitação:

> Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
>
> II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
> [...]
>
> X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

16. A norma NBR 13531 – 95 da ABNT (Elaboração de projetos de edificações) define o projeto para execução ou executivo como:

> Projeto para execução – Etapa destinada à concepção e à representação final das informações técnicas da edificação e de seus elementos, instalações e componentes, completas, definitivas, necessárias e suficientes à licitação (contratação) e à execução dos serviços de obra correspondentes.

17. Atento aos termos e à terminologia contida na definição legal acima, a MYR entende que a **elaboração de cursos de capacitação e oficinas de difusão NÃO estaria inserida no conteúdo das atividades abrangidas pela vedação legal.**

18. **Objeto Licitado: Exceção legalmente prevista.** E mesmo que assim não entenda essa D. Comissão, veja que o próprio parágrafo primeiro do artigo 9º, combinado com os incisos I e II, da Lei de Licitação apresenta exceção à regra acima exposta, exatamente aplicável ao caso da MYR:

> "§ 1º É **permitida** a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, **como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.**" (grifou-se).

19. O parágrafo segundo do mencionado artigo não apresenta propriamente uma exceção ao comando proibitivo, mas uma faculdade concedida no sentido de se licitar e transferir ao contratado para execução de obra ou serviço o encargo de elaborar o projeto executivo:

> "§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração."

20. E qual o objetivo da presente licitação? Não seria verdadeiramente a contratação de empresa para articular as diretrizes e cursos para os produtores rurais da bacia? A vencedora da licitação estaria, então, atuando como verdadeira consultora e gestora de específicos serviços intelectuais.

21. Pode-se extrair que o próprio objeto licitado permite a participação da Recorrente no certame, pois se trata de claro trabalho de consultoria e gerenciamento de cursos de capacitação e oficinas de difusão dirigidos aos produtores rurais da bacia, o que é uma das *expertises* da MYR.

22. A MYR é uma das mais competentes e respeitadas empresas de Minas Gerais que atua na área ambiental e urbana com foco no planejamento e desenvolvimento de projetos sustentáveis, bem como **estudos ambientais, urbanos, viários, de transporte e socioambientais, exatamente como consta no seu no Contrato Social, os quais**

abarcam cursos e oficinas de capacitação, o que será comprovado através do exposto na Proposta Técnica protocolada!

23. Assim, o seu contrato social é extremamente claro ao elencar toda a gama de atividades e serviços prestados e a proposta técnica irá demonstrar sua *expertise* na gestão e gerenciamento de empreendimentos, especialmente a realização de cursos e oficinas de capacitação adequando-se e compatibilizando-se com o objeto da presente licitação, nos exatos termos do item 2.3 do Edital:

> 2.3 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de interessados cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.

24. O fato de não possuir em seu contrato social a descrição da atividade "cursos" não a impede de participar do certame ou permite concluir não ser a mesma uma competente empresa capaz de prestar o gerenciamento licitado, pois seu objeto social prevê atividades de "supervisão", "consultoria" e "estudos". Ou seja, é plenamente capaz de atuar em pesquisa e treinamento.

25. Aliás, os atestados técnicos em anexo demonstram a experiência da MYR na realização de cursos de capacitação em outros trabalhos, como *ecotres* e outros. Cita-se, por exemplo, o atestado fornecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ora em anexo:

- **Propor programas de capacitação em educação sanitária e ambiental, nas esferas comunitária e institucional, assim como capacitação sobre sistemas de manejo e disposição final de resíduos sólidos;**

26. A MYR, então, é sem dúvida uma empresa apta para articular as diretrizes e cursos para os produtores rurais da bacia, atuando como verdadeira consultora e gestora de específicos serviços intelectuais.

27. **Necessidade de interpretação ontológica da norma.** De qualquer forma, no presente caso, essa D. Comissão deve se afastar de uma interpretação rigorosamente ligada à terminologia contida na definição legal questionada, procedendo verdadeira busca do sentido e o alcance da norma em sua *ratio legis*, ou seja, o propósito da norma.

28. Com efeito, a previsão do artigo 9º da Lei de Licitações tem por objetivo evitar que licitantes elaborem projetos e insiram elementos que possam lhes beneficiar no momento da apresentação das propostas de execução. Busca proteger a Administração de manobras prévias que colocariam o projetista, acaso participasse da licitação, em posição de vantagem perante os demais licitantes.

29. A MYR não atuou "preparando" circunstâncias para se beneficiar em uma licitação futura. Ao contrário, apenas se aprofundou no estudo técnico das variáveis e circunstâncias do meio, sendo assim totalmente apta a, em caso de êxito na licitação, oferecer os melhores cursos e treinamentos possíveis.

30. No caso em concreto, **é IMPOSSÍVEL que a participação da MYR frustre o caráter competitivo da licitação, muito menos prejudique os demais concorrentes, conforme entendimento de Marçal Justen Filho[1]:**

> [...] o projeto delineia os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. **Logo, o autor do projeto teria condições de visualizar, de antemão, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados.**

Isso porque o objeto da presente licitação caracteriza-se por ser etapa logicamente diferente da execução física de empreendimento e que não possibilita qualquer das participantes inserirem elementos que direcionem ilegalmente a licitação.

---

[1] *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 152.

31. Assim, a interpretação mais coerente com a realidade dos fatos e com a unidade sistemática da Lei de Licitações é a ontológica, no sentido de busca o objetivo da norma e adequa-la ao caso concreto, ou seja, visualizando que nada tem de prejudicial à elaboração de cursos de capacitação e oficinas de difusão com a própria da execução de obra.

32. Proceder de forma contrária e não permitir que a MYR participe da presente licitação significa verdadeiro alijamento de licitante que está apta a apresentar uma proposta vantajosa, sem manipulações ou prejuízos às demais. De fato, o que ocorrerá caso a decisão não seja reformada é a violação ao bem jurídico maior, qual seja: o interesse da Administração na participação do maior número de interessados possíveis e selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, conforme HELY LOPES MEIRELLES[2]:

> Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.

33. Ora, sendo o fim precípuo da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o ato de inabilitação da MYR acabou por contrariar tal intuito, com base única e exclusivamente em trabalho exegético baseado em simples interpretação literal e lógico-gramatical da norma, o que não é juridicamente aceitável.

34. **Cuida-se de interpretar o caso concreto à luz dos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Competitividade**. Esses são os fins buscados pelo procedimento licitatório e que se encontram previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vinculado diretamente ao art. 37 da Constituição da República:

---

[2] *In* **Direito Administrativo Brasileiro**, 13ed., RT: São Paulo, p. 225.

a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o assunto MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

(...) É necessário, assegurando o tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.
Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontradiços na atividade diária de seleção de propostas.

35. O próprio STJ tem entendimento pacífico:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. **Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.** (3. omissis) 4. Segurança concedida. (MS 5606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 10.08.1998 p. 4).

36. Assim, a Recorrente entende que se o procedimento licitatório tem por objetivo o respeito à isonomia e a busca do melhor contrato para a

---

[3] *In* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 10ed; Dialética: São Paulo, 2004, p.50.

administração, a análise da documentação da MYR é imprescindível, não sendo o caso de vedação legal, a fim de que seja preservado o interesse público.

37. Por fim, interessante aponta que a própria legislação nacional vem adotando uma nova postura e afastando a vedação contida no artigo 9º mencionado durante todo esse Recurso, já que a Lei 9.074/995 (Concessões Públicas) e Lei 11.079/04 (Parcerias Público-Privadas) permitem a participação do autor do projeto na execução das obras:

> LEI 9.074/95: Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.
>
> LEI 11.074/04: Art. 3º. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

38. Percebe-se, então, que a vedação relativa à participação no certame de empresa responsável pela elaboração do projeto executivo das obras vem sendo gradativamente afastada em prol da ampla participação do maior número de licitantes, garantindo-se a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

39. **Conclusão**. Face ao exposto, requer seja o presente Recurso julgado PROCEDENTE para reformar a decisão atacada e declara a habilitação da MYR em razão do integral cumprimento de todos os termos editalícios e a não incidência da vedação legal invocada, conforme amplamente exposto acima.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2015.

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA
CNPJ n.º 05.945.444.0001-13
Neste ato representada por Michel Jeber Hamdan
CPF nº. 000.016.106-35